



## Apresentação

Das pessoas jurídicas de direito privado indicadas pelo Código Civil no art. 40, sem dúvida, as sociedades são as mais importantes para o Direito Empresarial. Para exercer a atividade empresarial, por vezes, é necessária a obtenção de muitos recursos possíveis apenas por meio da união de esforços de duas ou mais pessoas. Além disso, até a previsão das empresas individuais de responsabilidade limitada, incluída pela Lei n. 12.441/2011, instituí-las, era a única forma de conseguir a limitação da responsabilidade, muito conveniente para resguardar o patrimônio da pessoa natural dos riscos inerentes a essa modalidade de atuação.

Nesta Unidade de Aprendizagem, você conhecerá os traços característicos das sociedades empresárias que as distinguem das sociedades simples, bem como as suas espécies.

Bons estudos.

**Ao final desta Unidade de Aprendizagem, você deve apresentar os seguintes aprendizados:**

- Diferenciar sociedades simples de sociedades empresárias.
- Classificar as sociedades empresárias.
- Explicar sinteticamente cada uma das sociedades empresárias.



## Desafio

Você é advogado e recebeu em seu escritório duas pessoas que decidiram alugar um imóvel para fins comerciais.

Acompanhe:

Na propriedade, instalaram uma loja de materiais de construção. Até aquele momento, eles estavam apenas arriscando empreender, mas não tinham a pretensão de formalizar o seu negócio na **Junta Comercial**.



Entretanto, ao estarem auferindo lucros, por receio da insegurança jurídica e eventuais consequências, decidiram consultar um especialista em **Direito Empresarial**, com fins de obtenção de parecer acerca da natureza da sociedade existente e **qual tipo societário** melhor se adequaria ao negócio.

Assim, na condição de advogado, seu desafio é apresentar a análise da situação e indicar a melhor sociedade a ser constituída.



# Infográfico

Há sociedades simples e sociedades empresárias. Enquanto aquelas são analisadas pelo Direito Civil, estas são objeto de estudo do Direito Empresarial, que reconhece o dever de constituição sob cinco espécies, a saber, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada e sociedade por ações. Além disso, reconhece a existência de duas sociedades não personificadas, quer dizer, sociedade em comum e sociedade em conta de participação.

No Infográfico a seguir, você irá visualizar os tipos de sociedades empresárias personificadas classificadas em razão da limitação de responsabilidade.

Responsabilidade ilimitada dos sócios

⇒ **Sociedade em nome coletivo**

Nas sociedades em nome coletivo, a responsabilidade dos sócios é **ilimitada pelas obrigações contraídas pela sociedade**.

Ou seja, após a execução do patrimônio da sociedade empresária, **os bens dos sócios serão atingidos, independente de quem sejam eles**.

Estão atualmente em desuso.



**Sociedade limitada e sociedade por ações** ⇐

Nestas espécies societárias, a responsabilidade do sócio é limitada à parcela do patrimônio integralizada, em regra. Obviamente, haverá ainda a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, mas a sua incidência apenas acontece nos casos expressamente previstos em lei. Por meio da sociedade limitada e da sociedade por ações, portanto, o sócio protege o seu patrimônio pessoal.

São as modalidades preferidas atualmente. **Geralmente, os grandes empreendidos são formados por sociedades por ações, ao passo que os menores são sociedades limitadas.**



Responsabilidade mista dos sócios

⇒ **Sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações**

Tal qual as sociedades de responsabilidade ilimitada, também as sociedades em comandita simples e sociedades em comandita por ações **estão em desuso**.

Nas sociedades de responsabilidade mista dos sócios, há uma parcela deles que responde ilimitadamente (sócio comanditado, responsável pela administração) e outra que responde limitadamente (sócio comanditário, que em regra não administra).



Aponte a câmera para o código e acesse o link do conteúdo ou clique no código para acessar.



## Conteúdo do livro

As sociedades empresárias são os principais titulares da atividade empresarial. Por meio delas, duas ou mais pessoas unem esforços em prol de exercer atividades econômicas organizadas para a obtenção de lucro.

Na obra *Legislação empresarial aplicada*, base teórica dessa Unidade de Aprendizagem, leia o capítulo Sociedades empresárias: espécies. Você vai ver quais são as características distintivas das sociedades simples, assim como será capaz de classificá-las. Por fim, conhecerá, ainda que sinteticamente, cada um dos tipos societários.

Boa leitura.

# LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL APLICADA

Tiago Ferreira Santos



s a  
g a H

SOLUÇÕES  
EDUCACIONAIS  
INTEGRADAS

# Sociedades empresárias: espécies

## Objetivos de aprendizagem

Ao final deste texto, você deve apresentar os seguintes aprendizados:

- Diferenciar sociedades simples de sociedades empresárias.
- Classificar as sociedades empresárias.
- Explicar sinteticamente cada uma das sociedades empresárias.

## Introdução

Das pessoas jurídicas de Direito privado indicadas pelo Código Civil (CC) no art. 40, sem dúvidas, as sociedades são as mais importantes para o Direito empresarial. Para exercer a atividade empresarial, por vezes, é necessária a obtenção de muitos recursos possíveis apenas por meio da união de esforços de duas ou mais pessoas. Além disso, até a previsão das empresas individuais de responsabilidade limitada, incluída pela Lei nº. 12.441/2011, instituí-las era a única forma de conseguir a limitação da responsabilidade, muito conveniente para resguardar o patrimônio da pessoa natural dos riscos inerentes a essa modalidade de atuação.

Neste capítulo, você aprenderá sobre os traços característicos das sociedades empresárias aptos a distingui-las das sociedades simples, além de classificá-las e explicá-las, de forma sintética, destacando suas principais características.

## Sociedades simples e sociedades empresárias

Sociedades são “[...] pessoas jurídicas de direito privado cujos integrantes contribuem, com seus esforços produtivos (capital ou serviços) para o desen-

volvimento da(s) atividade(s) econômica(s), que constitui(em) seu objeto social” (GOMES, 2018, p. 108). Afinal, ao “[...] lado do exercício pessoal da empresa, as pessoas podem se reunir e conjuntamente exercer a atividade empresarial por meio das chamadas sociedades empresárias” (TOMAZETTE, 2007, p. 61).

Assim, nos termos do art. 981 do CC, celebram “[...] contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”, podendo a atividade “[...] restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados” (art. 981, parágrafo único, do CC) (BRASIL, 2002, documento on-line).

A diferença entre sociedade simples e sociedade empresária decorre da atividade a ser exercida. Em outros termos, caso a atividade da sociedade seja própria de empresário sujeito a registro, então essa sociedade é empresária. Noutro giro, caso não seja, há a sociedade simples.

Portanto, a diferença entre sociedade empresária e sociedade simples remete aos conceitos de empresário e atividade empresarial. Em síntese, considera-se “[...] empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966, BRASIL, 2002, documento on-line), no que não se inclui a “[...] profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (art. 966, parágrafo único, BRASIL, 2002, documento on-line). Tal também é a lição de Fábio Bellote Gomes (2018, p. 114):

Salvo as exceções legais expressas, considera-se empresária a sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade econômica própria de empresário sujeito a registro (art. 982), ou ainda, aquela que tenha por objeto atividade econômica organizada de forma empresarial, com empresarialidade ou elemento da empresa, e simples aquelas sociedades cujo objeto não se enquadre nos padrões ditados pela Teoria da Empresa.

A exceção a essa regra geral se dá por conta das sociedades anônimas e das sociedades cooperativas. Afinal, há determinação legal em sentido contrário, assim, independentemente “[...] de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa” (Art. 982, parágrafo único, BRASIL, 2002, documento on-line).

Portanto, até pela literalidade da legislação, a doutrina é uniforme com sua opinião acerca de natureza empresarial da sociedade por ações e civil da sociedade cooperativa, como segue: “Independentemente de seu objeto social, dadas as suas peculiaridades, as sociedades por ações são sempre

consideradas sociedades empresárias e as cooperativas, sociedades simples” (GOMES, 2018, p. 114).

Do dito até agora, imagina-se que esteja claro que a sociedade simples “[...] destina-se à constituição de sociedades entre profissionais que desenvolvem atividades intelectuais de natureza científica, literária ou artística” (TEIXEIRA, 2018, p. 143). Afinal, ao menos em regra, essa atividade não é exercida por empresária, nos termos do art. 966, parágrafo único, CC. Logo, a sociedade simples é utilizada para tanto.

Obviamente, dessa disposição, surgem consequências jurídicas diversas. Sobre a inscrição, por exemplo, as sociedades simples devem, nos 30 dias subsequentes à sua constituição, requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede (art. 998, CC). Além disso, a “sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária” (Art. 1.000, CC), no que se acrescenta ainda que, em “[...] qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede” (Art. 1.000, parágrafo único, BRASIL, 2002, documento on-line).

Em síntese, dos artigos acima trazidos, destaca-se que a sociedade simples é registrada no Registro Civil, ao passo que a sociedade empresarial no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, especificamente na Junta Comercial (art. 1º, inciso I, e 3º, inciso II, da Lei nº. 8.934/94). Segue transcrita a elucidativa lição sobre a matéria:

[...] as sociedades empresárias tem os seus atos constitutivos (e posteriores alterações arquivados nas juntas comerciais, ao passo que as sociedades simples devem arquivá-los nos cartórios de registro civil das pessoas jurídicas, com exceção das sociedades de advogados que, a despeito de caracterizarem-se como sociedades simples, por força de disposição expressa do Estatuto da Advocacia e da OAB (Art. 15, parágrafo primeiro), têm os seus atos constitutivos (e eventuais alterações) arquivados na própria Ordem dos Advogados do Brasil) (GOMES, 2018, p. 115).

Ademais, devido ao fato de a sociedade simples não ser empresária, esta também não tem “[...] os direitos inerentes aos empresários, como recuperação de empresas” (TEIXEIRA, 2018, p. 143). Na verdade, os mecanismos da Lei nº. 11.101/05 não são a ela destinados, afinal, “[...] disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária” (Art. 1º, BRASIL, 2005, documento on-line). Impossível negar, portanto, a distinção de regime jurídico e de diferenças significativas entre as sociedades simples e as sociedades empresárias.

No CC anterior, além da sociedade comercial, havia a sociedade civil para todos os demais atos, o que estava dentro das diretrizes da teoria dos atos do comércio que fundamentava as suas disposições normativas. Entretanto, atualmente, depois de adotada a teoria da empresa que pretendeu, ainda que parcialmente, também uma unificação do Direito privado, passou-se a reconhecer a existência da sociedade empresária e da sociedade simples.

Assim:

[...] o Código Civil reelaborou tal classificação, passando, destarte, a existirem duas categorias distintas de sociedade, conforme a natureza das atividades que constituem seu objeto social: a) sociedade simples; e b) sociedades empresárias (GOMES, 2018, p. 114).

Entretanto, ressalta-se que não houve uma mera alteração de nomes, mas, sim, uma mudança de paradigma, afinal, o acolhimento da teoria da empresa pela legislação brasileira provocou uma reelaboração dos modelos societários existentes. Nesse sentido, Tarcisio Teixeira (2018, p. 143) ensina o seguinte:

Um tema ainda recorrente reside no fato de que a sociedade simples difere da antiga sociedade civil (previsto no Código Civil de 1916, arts. 16 e 20). A sociedade civil era destinada à constituição de quaisquer atividades relacionadas à prestação de serviços (inclusive às intelectuais), como cabeleireiro, lavanderia etc. Porém, nem todas as atividades de prestação de serviços são atividades intelectuais [...].

Assim, o atual CC prevê as sociedades empresárias que se destinam àquelas atividades exercidas por empresários sujeitos ao registro na Junta Comercial, ao passo que, nas demais hipóteses, haverá a sociedade simples a fazê-lo no Registro Civil. Por consequência, o respectivo regime jurídico é igualmente diverso, ensejando diferentes direitos e obrigações.

## **Classificação das sociedades empresárias**

Há diversas formas de classificar a sociedade empresária. A primeira delas se refere à personificação ou despersonificação, ou seja, em razão da constituição de uma pessoa jurídica ou mero reconhecimento de uma sociedade de fato.

Em regra, em matéria de Direito societário, as sociedades são pessoas jurídicas e, portanto, o fenômeno da despersonificação é exceção. Nesse sentido, segue a doutrina de Fábio Bellote Gomes (2018, p. 109):

[...] a regra geral em matéria de direito societário é que as sociedades, na qualidade de pessoas jurídicas, tenham personalidade jurídica distinta da de seus integrantes, disso resultando inegáveis efeitos em relação à responsabilidade destes e daquela.

As exceções, por sua vez, são sociedades em comum e sociedades em conta de participação. Na verdade, “[...] o direito sempre admitiu, em caráter excepcional, a existência de sociedades desprovidas de personalidade jurídica – as sociedades não personificadas” (GOMES, 2018, p. 109).

A sociedade em comum tem sua definição e extensão legal conferida pelo art. 986 do CC, ao dispor que, enquanto não inscritos os atos constitutivos, deve-se reger a sociedade pelo disposto no capítulo da sociedade em comum, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

A partir da interpretação desse artigo, conclui a doutrina que a essência da sociedade em comum é a ausência de registro do contrato social, elencando duas consequências distintas, conforme se trate de uma sociedade de fato ou de uma sociedade irregular.

Assim, se houver contrato escrito ainda não registrado (sociedade irregular), os sócios podem provar a existência da sociedade entre si ou perante terceiros. Noutro giro, na hipótese de inexistir o documento escrito (sociedade de fato), os sócios não poderão provar a existência da sociedade em comum, mas somente terceiros (art. 987, CC). Dessa forma, Tarcisio Teixeira (2018, p. 139) também cita que:

Com relação à existência da sociedade (não se está falando de personalidade jurídica), as relações entre os sócios e destes com terceiros somente são provadas por escrito; no entanto, os terceiros podem provar que a sociedade existe por qualquer forma (CC, art. 987).

Isso significa que, se for uma sociedade sem ato escrito (‘sociedade de fato’), os sócios não podem pleitear a existência da sociedade entre eles ou contra terceiros. Porém, se houver um ato escrito sem registro (‘sociedade irregular’), isso se torna possível.

Outra hipótese de sociedade despersonificada é a sociedade em conta de participação, na qual “[...] a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes” (art. 991, BRASIL, 2002, documento on-line). Em outros termos, ela expressa “[...] o fato de o sócio oculto participar de uma sociedade a qual é administrada por sócio ostensivo, ou seja, por conta deste” (TEIXEIRA, 2018, p. 140).

Embora não seja especificada no CC a obrigação do sócio oculto, geralmente, ele “[...] faz parte da sociedade para compor a mão de obra ou o capital, sendo, nesse caso específico, um investidor” (GOMES, 2018, p. 140). Diante da vedação da lei de licitações para a subcontratação, essa sociedade pode ser uma forma de compatibilizar os interesses do empresário ou da sociedade empresária com as restrições legais.

As sociedades personalizadas empresárias, por sua vez, são: sociedades limitadas, sociedades anônimas, sociedades em nome coletivo, sociedades em comandita simples e sociedades em comandita por ações.

Quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, as sociedades empresárias personalizadas podem se classificar em responsabilidade ilimitada, responsabilidade híbrida/mista ou responsabilidade limitada. Importa destacar que, em geral, vigora o princípio da subsidiariedade, ou seja, como

[...] as sociedades personificadas têm existência distinta da de seus sócios, a responsabilidade destes pelas obrigações contraídas pela sociedade será sempre subsidiária, de modo que eles somente poderão ser responsabilizados pelas dívidas sociais após a responsabilização da sociedade [...]. (GOMES, 2018, p. 115).

Apenas a sociedade em nome coletivo é uma sociedade com responsabilidade ilimitada dos sócios. Em síntese, nos termos do art. 1.039, do CC, apenas “[...] pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais” (BRASIL, 2002, documento on-line). É um tipo societário em desuso justamente pelos riscos patrimoniais pessoalmente assumidos.

A responsabilidade dos sócios, por seu turno, é híbrida nas hipóteses de sociedade em comandita simples e de sociedade em comandita por ações. Ressalta-se que “[...] comandita significa administrada ou comandada” (TEIXEIRA, 2018, p. 154). Nessas sociedades, em linhas gerais, há comanditados e comanditários.

Nas sociedades em comandita simples, os comanditados respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (Art. 1.045, CC), sendo, em regra, os responsáveis pela administração. Noutra giro, os comanditários são obrigados somente pelo valor de sua quota (Art. 1.045, CC), ou seja, sua responsabilidade é limitada, mas lhe é, em regra, vedado o direito de praticar de qualquer ato relacionado à administração (Art. 1.047, CC).

Por sua vez, nas sociedades em comandita por ações, somente “[...] o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade” (Art. 1.091,

BRASIL, 2002, documento on-line), mas, se “[...] houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais” (Art. 1.091, parágrafo primeiro, BRASIL, 2002, documento on-line). Assim, a figura do comanditado responde de forma subsidiária e ilimitada.

Por fim, no rol das sociedades com responsabilidade limitada dos sócios pelas obrigações sociais, há as sociedades limitadas e as sociedades anônimas.

“Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social” (Art. 1.052, BRASIL, 2002, documento on-line). Assim, essa sua característica de limitação da responsabilidade ao valor das quotas é extremamente benéfica ao desenvolvimento dos negócios. Sobre essa constatação, inclusive, relacionada ao seu surgimento, Tarcisio Teixeira (2018, p. 155) assim ensina:

Tendo surgido na Alemanha em 1892, por meio de uma iniciativa legislativa (e não como um fato que precedeu a disciplina normativa, o que em geral ocorre com os institutos do direito empresarial), a sociedade limitada buscava atender ao anseio para a limitação da responsabilidade de pequenos e médios empreendedores, haja vista a existência anterior da sociedade anônima, para empreendimentos maiores e com limitação de responsabilidade.

Por fim, o último tipo societário a ser destacado de responsabilidade limitada dos sócios pelas obrigações sociais, consoante já antecipado na citação acima, é a sociedade anônima, na qual “[...] o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir” (Art. 1.088, BRASIL, 2002, documento on-line), sendo regida por lei especial (Art. 1.089, CC).

Outro modo de classificação das sociedades é referente às formas de constituição das sociedades. Nesse sentido, geralmente, a doutrina de Direito empresarial “[...] classifica as sociedades quanto à forma legal prevista para o seu ato constitutivo, dividindo-as, nesse aspecto, em sociedades contratuais e sociedades institucionais” (GOMES, 2018, p. 119).

É sabido que o CC é claro ao afirmar que as sociedades são constituídas pelo registro do contrato nos órgãos competentes. Nesse sentido, “[...] a sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público [...]” (Art. 997, BRASIL, 2002, documento on-line).

Entretanto, essa distinção classificatória tem seus méritos por ter consequências jurídicas relevantes. Afinal, são “[...] contratuais as sociedades constituídas e regulamentadas por meio de um contrato social, prevalecendo, dessa forma, o acordo de vontades firmado entre os sócios como o ato for-

mador da pessoa jurídica societária” (GOMES, 2018, p. 122), ao passo que as sociedades institucionais “[...] são regulamentadas por meio de um estatuto social às quais, uma vez constituídas em uma assembleia, os novos sócios apenas aderem [...]” (GOMES, 2018, p. 123).

São exemplos de sociedades institucionais aquelas que são divididas em ações (sociedades anônimas e sociedades em comandita por ações), ao passo que as demais têm contrato social (sociedades em nome coletivo, sociedades em comandita simples e sociedades limitadas). Em síntese, o “instrumento disciplinar das relações sociais, nas sociedades contratuais, é o *contrato social*, enquanto nas institucionais é o *estatuto*” (COELHO, 2013, p. ??, grifo nosso).

## Principais disposições sobre cada sociedade empresária

Neste tópico, serão destacadas as principais características de cada uma das sociedades empresárias, ainda que de forma sucinta, sendo certo que a partir da exposição das modalidades de classificação acima relatadas, algumas disposições já foram introduzidas.

Inicialmente, as sociedades em nome coletivo são uma espécie de sociedade empresária personificada, na qual há responsabilidade ilimitada e solidária dos sócios pelas obrigações sociais. Uma de suas características é que apenas pessoas físicas podem se associar, consistindo, ainda, em uma sociedade contratual.

O nome empresarial deverá ser na modalidade firma, ou seja, na qual somente os nomes dos sócios poderão figurar, bastando, para formá-la, aditar ao nome de um deles a expressão *e companhia* ou sua abreviatura (*e cia*). Nesse sentido, segundo Tarcisio Teixeira (2018, p. 153):

Contudo, na sociedade em nome coletivo deve constar o nome civil de todos os sócios, ou pelo menos de um deles, seguido da expressão ‘e companhia’ ou ‘e cia’ (CC, arts. 1.577 e 1.158, parágrafo primeiro). Isso identifica o tipo societário em nome coletivo, ou seja, os sócios respondem coletivamente pelas dívidas da sociedade, solidária e ilimitadamente. Não se podem confundir ‘Companhia’ ou ‘Cia.’ como expressões equivalentes da sociedade anônima; sendo que, nesse caso, as expressões não podem estar no final da denominação justamente para evitar confusão com a sociedade em nome coletivo.

Por seu turno, a sociedade em comandita simples consiste em um tipo societário em que a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais é híbrida ou mista, ou seja, o comanditado responde solidária e ilimitadamente,

ao passo que o comanditário tem sua responsabilidade limitada a quotas sociais. É considerada, além disso, uma sociedade contratual.

Importa destacar que o sócio comanditário não pode praticar de qualquer ato de gestão, o que não o impede de participar das deliberações da sociedade e de fiscalizar as operações. Caso não respeite tal limitação, ele pode ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado (Art. 1.047, CC), ou seja, solidária e ilimitadamente.

É, entretanto, possível “[...] o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais” (Art. 1.047, parágrafo único, BRASIL, 2002, documento on-line). Noutro giro, “[...] os sócios comanditados entram com capital e trabalho, administram a sociedade e respondem ilimitadamente aos terceiros” (TEIXEIRA, 2018, p. 154).

Seu nome empresarial é a firma, tal qual a sociedade em nome coletivo, mas apenas podem integrá-la os nomes dos sócios comanditados, afinal, apenas eles respondem ilimitadamente pela sociedade. Nesse sentido, Fábio Bellote Gomes (2018, p. 144) relata que “[...] o nome empresarial da sociedade em comandita simples é composto de firma coletiva ou razão social integrada apenas pelos nomes dos sócios comanditados”.

Por sua vez, uma espécie similar é a sociedade em comandita por ações. Entretanto, ao passo que a acima explicada opera por quotas sociais titularizadas por sócios, nesta, há acionistas detentores, por lógico, de ações. A definição do CC é assim fornecida: “A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo [...]” (Art. 1.090, BRASIL, 2002, documento on-line). É, assim, uma sociedade institucional.

Ademais, em virtude do caráter híbrido da sociedade em comandita por ações, ela pode utilizar denominação ou firma para seu nome empresarial.

Outra distinção consiste no fato de que o comanditado é o sócio que responde pela administração, assumindo responsabilidade subsidiária e ilimitada, não solidária. Nesse sentido, o art. 1.091 do CC acentua que somente “[...] o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade” (BRASIL, 2002, documento on-line).

As sociedades limitadas, por sua vez, são sociedades contratuais de responsabilidade limitada dos sócios pelas obrigações sociais. Entretanto, “[...] todos respondem solidariamente pela integralização do capital social” (Art. 1.052, BRASIL, 2002, documento on-line). Portanto, “[...] tendo os sócios integralizado o capital social, a responsabilidade deles fica limitada ao efetivo

valor de suas quotas, não havendo responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade, conforme a regra geral” (TEIXEIRA, 2018, p. 156).

O seu nome empresarial pode ser tanto a firma (Art. 1.054 e 1.158, do CC), quanto a denominação (Art. 1.054 c/c 997 e art. 1.158), devendo constar, ao final, a palavra *limitada* ou a sua abreviatura *Ltda.* Caso se opte por firma, ela será composta pelo nome de um ou mais sócios, desde que sejam pessoas físicas. Noutra giro, a denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.



### Exemplo

Como exemplos de denominação, temos: João Auto Peças Limitada, Refrigerantes Saborosos Ltda. e Creche Viver Feliz Limitada. Por sua vez, são exemplos de nomes de firmas: Maria José Fagundes Pedreira Ltda. e Isabela Nonato Limitada.

É indispensável que conste a palavra *limitada* ou a sua abreviação, pois a “[...] omissão da palavra *limitada* determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade” (Art. 1.158, parágrafo terceiro, BRASIL, 2002, documento on-line, grifo nosso).

A administração pode ser exercida por sócio majoritário, minoritário ou terceiro. Não há restrições em decorrência desse tipo societário, observando-se, de qualquer forma, as normas proibitivas gerais. Assim, “[...] o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade” (Art. 974, parágrafo terceiro, inciso I, BRASIL, 2002, documento on-line).

Noutro giro, o Art. 1.011, parágrafo primeiro do CC, assevera que:

Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (BRASIL, 2002, documento on-line).

Entre essas leis especiais, no “[...] âmbito do Direito Público, destacam-se quatro hipóteses” (MAMEDE, 2018, p. 88), as quais vedam a administração por magistrados (Art. 36, incisos I, da Lei Complementar nº. 35/79), membros do Ministério Público (Art. 44, inciso III, da Lei nº. 8.625/93), servidores públicos (art. 117, X, da Lei nº. 8.666/90) ou militares (Art. 29, da Lei nº. 6.880/80).

Assim, a sociedade limitada “[...] é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado” (Art. 1.060, BRASIL, 2002, documento on-line), seja ele sócio ou terceiro, hipótese, entretanto, que demanda um quórum qualificado, afinal, a “[...] designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização” (Art. 1.061, BRASIL, 2002, documento on-line).

É importante destacar que o uso da firma ou da denominação social é privativo aos administradores que tenham os necessários poderes (Art. 1.064, CC), devendo-se verificar quais poderes foram conferidos a cada um dos administradores indicados.

A administração de uma sociedade limitada pode ser exercida separada ou conjuntamente, por exemplo. Nesse sentido, se houver a necessidade da assinatura de dois administradores para a utilização do nome empresarial, essa situação estará expressa no contrato social.

Uma circunstância curiosa acontece quando o contrato social de uma sociedade limitada prevê a existência de conselho de administração. Ao tratar dessa espécie societária, não há nenhuma disposição acerca da existência desse órgão. Além disso, a sociedade limitada está regida, nas omissões, pelas normas da sociedade simples, consoante diretriz do Art. 1.053, do CC, o que não ajuda a solucionar o impasse, porque também não há nenhuma disposição sobre essa questão.

Há duas alternativas para esse problema ser solucionado no próprio contrato social pela sociedade empresária que pretende instituir conselho de administração. Primeiro, dispor, de forma a esgotar, a matéria no próprio contrato social. Segundo, prever no contrato social a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

De qualquer forma, diante da omissão no contrato social e no CC, os intérpretes precisam encontrar soluções. Nesse sentido, é elucidativo o Enunciado nº. 64 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.



### Saiba mais

#### **Enunciado nº. 64 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal**

Foi criado o Conselho de Administração na Sociedade Limitada, não regida supletivamente pela Lei de Sociedade por Ações (art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil). Caso não haja regramento específico sobre o órgão no contrato, serão aplicadas, por analogia, as normas da sociedade anônima.

Se “[...] o Código Civil tratou de regular em detalhes a estrutura e o funcionamento das sociedades limitadas” (GOMES, 2018, p. 145), a “[...] sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições” do Código Civil (Art. 1.148, BRASIL, 2002, documento online). Assim, é na Lei nº. 6.404/76 que estão as normas jurídicas que lhe são aplicáveis, afinal, ela dispõe sobre as sociedades por ações.

Esta é, sem dúvidas, a espécie societária mais complexa, e não à toa, “[...] é um tipo societário apropriado ao desenvolvimento de atividades empresariais de grande porte” (GOMES, 2018, p. 156). Sua principal vantagem, em comparação às demais, é a facilidade de “[...] captação de recursos econômicos junto ao público, como forma de financiar a sua atividade, sendo por isso considerada uma sociedade de massa” (GOMES, 2018, p. 156).

Assunto interessante relacionado às sociedades anônimas é o seu enquadramento enquanto sociedades de capital, em oposição às sociedades de pessoas. Nesse sentido, até por ser uma sociedade uma sociedade institucional, ou seja, que tem estatuto social em vez de contrato social, a sua tendência maior é para ser considerada uma sociedade impessoal. Nesse sentido, conforme Fábio Bellote Gomes (2018, p. 123):

As sociedades institucionais são sociedades de capital, pois são baseadas na parcela do capital social pertencentes a cada sócio. Nesse tipo de sociedade não prevalece a personalidade, mas o princípio da livre circularidade do capital social, de modo que, salvo disposição estatutária em contrário, é possível, por exemplo, nas sociedades anônimas, um sócio ingressar na sociedade ou dela se retirar sem a concordância dos demais.

Entretanto, da própria citação acima enunciada, já se observa que pode haver exceções. Diante do atual contexto empresarial, na verdade, há de se verificar que não são poucas as situações em que isso acontece. Assim, mais adequada é a lição de Tarcisio Gomes (2018, p. 166):

A sociedade anônima, em sua acepção inicial e histórica, era a típica sociedade de capital, não de pessoas, pois o capital prevalece sobre qualquer relacionamento que pudesse haver entre os sócios. Essa conotação se mantém em relação às sociedades anônimas abertas (grosso modo, as que têm ações circulando em bolsa), mas não é mais uma verdade absoluta quanto às demais, as companhias fechadas [...].

Mais adequado, portanto, é considerar que atualmente as sociedades anônimas podem ser uma sociedade de capitais ou de pessoas, a depender das suas disposições estatutárias. Na verdade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já chegou até mesmo a reconhecer possibilidade de “[...] dissolução de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da *affectedio societatis*, isto é, da confiança recíproca entre os sócios” (BRASIL, 2013, grifo do autor).

Outro ponto das sociedades anônimas a ser destacado é a sua vocação para grandes empreendimentos, no que já havia lição do comercialista Rubens Requião (2009, p. 19), consoante citação que segue:

Em vários pronunciamentos públicos os autores do anteprojeto o apresentaram como capaz de oferecer à grande empresa brasileira estrutura econômica e jurídica peculiares. A sociedade anônima, segundo a Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, constitui efetivamente o instrumento da grande empresa brasileira.

Por fim, a responsabilidade dos acionistas de uma sociedade anônima é limitada à sua participação no capital social e, mesmo a desconsideração da personalidade jurídica, assume feição bem mais restrita, afinal, somente administradores da sociedade anônima e seus acionistas controladores podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva da empresa, conforme precedente que segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE APENAS DOS ADMINISTRADORES E SEUS ACIONISTAS CONTROLADORES. ENUNCIADO 7 DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF. SÚMULA 83 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o qual afirma que apenas os administradores da sociedade anônima e seus acionistas controladores podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva da empresa. Precedente: REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015.

[...]

(BRASIL, 2018).

Assim, pelo fato de a sociedade anônima ser a espécie societária destinada a empreendimentos maiores, por exigir maiores despesas para sua manutenção, ela é também aquela em que se observa uma maior proteção patrimonial aos acionistas, o que é decorrente da limitação de responsabilidade.



## Referências

BRASIL. *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, 1976.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 2005.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp: 1303284 PR 2012/0006691-5. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 16 abr. 2013. *DJe*, Brasília, DF, 13 maio 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (4ª Turma). AgInt no AREsp 331.644/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 06 fev. 2018. *DJe*, Brasília, DF, 09 fev. 2018.

COELHO, F. U. Curso de direito comercial: direito de empresa. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.

GOMES, F. B. Manual de *direito empresarial*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

MAMEDE, G. Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

REQUIÃO, R. Curso de direito comercial. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

TEIXEIRA, T. Direito empresarial brasileiro: doutrina, jurisprudência e prática. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOMAZETTE, M. Direito comercial. Brasília, DF: Fortium, 2007.



### Leituras recomendadas

ALVES, A. F. de A.; RAMALHO, M. S. Penhora de quotas por dívida particular do sócio: evolução histórico-legislativa e jurisprudencial. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, v. 2, n. 2, p. 198-221, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/1291/pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

BOTELHO, M. M. A eficiência econômica da responsabilidade nas sociedades limitadas: algumas considerações em análise econômica do direito. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, v. 2, n. 2, p. 155-176, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/1288/pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

DIÓGENES, C. P.; MATIAS, J. L. N. As restrições ao exercício da administração das sociedades limitadas como forma de proteção aos sócios minoritários. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, v. 2, n. 2, p. 24-41, 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/1280/pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

Encerra aqui o trecho do livro disponibilizado para esta Unidade de Aprendizagem. Na Biblioteca Virtual da Instituição, você encontra a obra na íntegra.

Conteúdo:





## Dica do professor

Cada sociedade empresária possui características específicas que servem de diferenciação entre os diversos tipos existentes. Na Dica do Professor de hoje, conheça um pouco mais sobre os tipos de sociedade existentes.

Confira.



Aponte a câmera para o código e acesse o link do conteúdo ou clique no código para acessar.



## Exercícios

- 1) **Existem diversas formas de classificar as sociedades empresárias. Uma delas consiste na análise da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. Sobre essa matéria, assinale a assertiva correta:**
- A) A responsabilidade dos sócios de sociedades anônimas é mista.
  - B) A responsabilidade dos sócios de sociedades limitadas é mista.
  - C) A responsabilidade dos sócios de sociedades em comandita simples é sempre limitada.
  - D) A responsabilidade dos sócios de sociedades em comandita por ações é mista.
  - E) Os sócios possuem responsabilidade mista nas sociedades em nome coletivo.
- 2) **Há sociedades empresárias personificadas e não personificadas. Assinale a alternativa que condiz com uma sociedade despersonalizada.**
- A) Sociedades anônimas.
  - B) Sociedades limitadas.
  - C) Sociedades em comandita simples.
  - D) Sociedades em nome coletivo.
  - E) Sociedades em conta de participação.
- 3) **As sociedades são uma pessoa jurídica distinta das pessoas naturais. É princípio que rege todas as sociedades empresárias no que se refere à responsabilidade dos sócios:**
- A) Princípio da unidade patrimonial.
  - B) Princípio da comunhão patrimonial.
  - C) Princípio da ilimitação.
  - D) Princípio da limitação.

E) Princípio da subsidiariedade.

4) Para se constituir uma sociedade empresária é importante saber qual forma se deve adotar. Nesse sentido, parte da doutrina as classifica em sociedades contratuais e sociedades institucionais. Assinale a alternativa que apresenta um exemplo de sociedade institucional.

A) Sociedade em comandita simples.

B) Sociedade limitada.

C) Sociedade anônima.

D) Sociedade em nome coletivo.

E) Sociedade em conta de participação.

5) Pessoas unem-se com a finalidade de iniciar um empreendimento geralmente pequeno. Caso desejem seguir a legislação e cumprir com o dever de registrar na Junta Comercial os atos constitutivos, geralmente qual é o melhor tipo societário nessas hipóteses?

A) Sociedades anônimas.

B) Sociedades limitadas.

C) Sociedades em comandita simples.

D) Sociedades simples.

E) Sociedade em nome coletivo.



## Na prática

Dois empresários do ramo de segurança privada participam de muitas licitações públicas e, portanto, têm contratos administrativos com muitos órgãos públicos.

Eles sabem que a Lei n. 8.666/93 veda a subcontratação, ao prever que a sua ocorrência consiste em hipótese apta a motivar a rescisão do contrato (art. 78, inciso VI).

Diante desse quadro problemático do ponto de vista jurídico-administrativo e da necessidade financeira de outra empresa assumir parcialmente bônus e ônus financeiros da atividade, eles procuraram Jorge, um advogado especialista em direito empresarial.

Veja como Jorge ajudou os sócios:

## SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

A solução encontrada por Jorge foi o contrato de sociedade em conta de participação.



Inclusive, já houve entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)** no sentido de que a subcontratação, que é proibida, tem natureza jurídica diversa da sociedade em conta de participação, situação não vedada.

Obviamente, para não incidir em irregularidade, devem ser observados todos os requisitos de direito da sociedade em conta de participação. Entretanto, do ponto de vista do empresário, o rito e as consequências jurídicas diversas não raro atendem aos seus objetivos.



Afinal, na subcontratação, a própria execução é transferida, ao passo que, na sociedade em conta de participação, há compartilhamento das despesas e das receitas financeiras.



Aponte a câmera para o código e acesse o link do conteúdo ou clique no código para acessar.

Segue julgado do TCU que reconhece a distinção jurídica ser apta a ensejar a possibilidade da sociedade em conta de participação, instituto diverso da subcontratação:

A constituição de sociedade em conta de participação pela empresa contratada, desde que respeitados os aspectos jurídicos inerentes à sua natureza, não caracteriza subcontratação, não implicando violação às restrições previstas nos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, pois tais sociedades são espécies de sociedade não personificadas de caráter estritamente financeiro, já que as únicas obrigações existentes entre os seus sócios são participar dos resultados e contribuir com as despesas sociais relativas ao objeto, nos termos do contrato social. (TCU, Acórdão 1808/2016 - Plenário, Data da sessão 13/07/2016, Relator: Benjamin Zymler)



**Saiba mais**

Para ampliar o seu conhecimento a respeito desse assunto, veja abaixo as sugestões do professor:

## **As restrições ao exercício da administração das sociedades limitadas como forma de proteção aos sócios minoritários**

Para melhor compreender os mecanismos instituídos pelo Direito Empresarial para proteção do sócio minoritário das sociedades limitadas, este artigo é uma leitura interessante.



Aponte a câmera para o código e acesse o link do conteúdo ou clique no código para acessar.

## **A eficiência econômica da responsabilidade nas sociedades limitadas: algumas considerações em análise econômica do direito**

O seguinte artigo realiza um estudo acerca das opiniões de pesquisadores de análise econômica do direito sobre a responsabilidade nas sociedades limitadas.



Aponte a câmera para o código e acesse o link do conteúdo ou clique no código para acessar.

## **Penhora de quotas por dívida particular de sócio: evolução histórico-legislativa e jurisprudencial**

Sobre a possibilidade de penhora de quotas sociais por dívida particular de sócio, numa perspectiva histórico-jurídica, recomenda-se a leitura deste artigo.



Aponte a câmera para o código e acesse o link do conteúdo ou clique no código para acessar.